Câmara Municipal de São Bento do Sul
1

MENSAGEM Nº 042/2025

Ref. Projeto de Lei nº 042/2025

Assunto: Dispõe sobre os critérios para as obras de movimentação de terra no município de São Bento do Sul.

Excelentíssimos
Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras,

Encaminhamos, para apreciação, o Projeto de Lei que estabelece normas e diretrizes para a regulamentação da movimentação de terra no município de São Bento do Sul.

A construção dessa proposta legislativa é fruto de um longo processo de estudo e aprimoramento da lei hoje vigente, que já possui quase duas décadas, conduzido de maneira conjunta pela Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo e pelo COMDEMA – Conselho Municipal de Meio Ambiente.

As discussões que embasaram a minuta tiveram início há mais de uma década, com um trabalho contínuo de acompanhamento e análise de projetos e execuções de movimentação de terra, permitindo a identificação de boas práticas, desafios e impactos ambientais e urbanísticos.

Além disso, a minuta passou por análise do CONCIDADE, reforçando a importância do diálogo interinstitucional na construção de políticas públicas eficientes e equilibradas.

A regulamentação proposta representa um avanço para o município, trazendo mais segurança e previsibilidade para os processos de movimentação de terra, ao mesmo tempo em que promove o desenvolvimento sustentável e ordenado da cidade.

Com normas mais claras e atualizadas, buscamos assegurar que essas atividades sejam realizadas de maneira responsável, mitigando impactos negativos e potencializando benefícios tanto para o meio ambiente quanto para o setor produtivo e a comunidade em geral.

CH585 26/03/2025 15:47

Ante o exposto, solicitamos a análise e a aprovação do presente projeto de lei.

São Bento do Sul, 25 de março de 2025.

ANTONIO JOAQUIM TOMAZINI FILHO
Prefeito

MAIANE R. DE MIRANDA
Assessora Jurídica

BRUNO SEEFELD
Secretário de Planejamento e Urbanismo

Câmara Municipal de São Bento do Sul
2

PROJETO DE LEI N. 042, DE 25 DE MARÇO DE 2025

DISPÕE SOBRE CRITÉRIOS PARA MOVIMENTAÇÕES DE TERRA NO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO SUL

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO SUL

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS CONDIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam estabelecidos critérios para Movimentações de Terra no município de São Bento do Sul, sujeitas às condições e aos enquadramentos da presente lei, classificadas em 03 (três) portes, em função de suas proporções, a saber:

I - Movimentações de Pequeno Porte: realizadas sobre área de até 1000m² (um mil metros quadrados) ou que movimentem até 1000m³ (um mil metros cúbicos) de material, desde que não gerem qualquer desnível superior a 02 (dois) metros;

II - Movimentações de Médio Porte: realizadas sobre área de 1000m² (um mil metros quadrados) a 5000m² (cinco mil metros quadrados), ou que movimentem de 1000m³ (um mil metros cúbicos) até 5000m³ (cinco mil metros cúbicos) de material, assim como aquelas realizadas em área de até 1000m² (um mil metros quadrados) ou que movimentem até 1000m³ (um mil metros cúbicos) de material e que gerem qualquer desnível superior a 2m (dois metros);

III - Movimentações de Grande Porte: realizadas sobre área superior a 5000m² (cinco mil metros quadrados) ou que movimentem acima de 5000m³ (cinco mil metros cúbicos) de material.

Art. 2º As APP – Áreas de Preservação Permanente definidas pelo Código Florestal Brasileiro somente poderão sofrer Movimentação de Terra sob condições de interesse público ou naquelas previstas no referido dispositivo legal.

Art. 3º As áreas com declividade original igual ou superior a 46,6% (quarenta e seis por cento e seis décimos) ou 25º (vinte e cinco graus) e inferior a 100% (cem por cento) ou 45º (quarenta e cinco graus) somente poderão sofrer Movimentação de Terra com auxílio de maquinário de peso bruto de até 01 (uma) tonelada por equipamento ou mediante intervenção manual e com auxílio de ferramentas manuais.

Art. 4º É proibida qualquer Movimentação de Terras sem a avaliação prévia da SEPLU – Secretaria de Planejamento e Urbanismo, a ser realizada mediante consulta prévia.

§1º Para fins do disposto no caput deste artigo, o interessado deverá requerer consulta prévia nos moldes padrões da SEPLU – Secretaria de Planejamento e Urbanismo, com identificação, croquis de localização/situação e documentação do terreno.

§2º A consulta prévia não implicará em custos para o interessado, não caracterizará autorização para o início da Movimentação de Terra e servirá apenas como resposta à viabilidade ou não do empreendimento.

§3º O procedimento quanto à documentação restante e emissão da respectiva licença, somente terá continuidade caso a consulta prévia indique a viabilidade do projeto.

§4º Na análise da consulta prévia a SEPLU observará o dispositivo em legislação superior, sobretudo a ambiental e de controle mineral e em caso de colidência de normas prevalecerá a mais restritiva.

CAPÍTULO II
DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 5º Quando a resposta à consulta prévia indicar viabilidade para a Movimentação de Terra enquadrada como de Pequeno Porte, o requerente apresentará a documentação referente à Responsabilidade Técnica de profissional habilitado, sobre a atividade de execução Movimentação de Terra ou equivalente, de profissional habilitado, com identificação do local, bem como do dimensionamento das áreas e dos volumes envolvidos.

Parágrafo único. As Movimentações de Terra que estiverem enquadradas como de Pequeno Porte não serão objeto de licença emitida pela SEPLU, porém serão passíveis de fiscalização e deverão respeitar os parâmetros dessa lei.

Art. 6º Quando a resposta à consulta prévia indicar viabilidade para a Movimentação de Terra enquadrada como de Médio Porte ou de Grande Porte, o interessado deverá apresentar:

I - Requerimento com identificação do interessado e do proprietário do imóvel, solicitando aprovação de projeto de Movimentação de Terra e emissão da respectiva licença;

II - Levantamento planialtimétrico com curvas de nível a cada 01 (um) metro, em escala adequada, contendo a localização do terreno, acessos, hidrografia, características do entorno num raio de 15 (quinze) metros, levantamento fotográfico da área de intervenção e do entorno e vegetação;

III - Projeto Geométrico de Terraplanagem, em escala adequada, provido de:
a) mapa do imóvel com indicação e dimensionamento das áreas de corte e das áreas de aterro;
b) perfis do terreno contendo indicação de cortes e aterros;
c) dimensionamento dos volumes de corte e dos volumes de aterro.
d) altimetria final com indicação dos "off-sets" após a terraplanagem.

Câmara Municipal de São Bento do Sul

IV - descrição do sistema de drenagem de águas pluviais a serem adotados durante as obras e após a conclusão da Movimentação de Terras;

V - Identificação do bota-fora e suas características, quando houver;

VI - Autorização do proprietário do imóvel quando este não for o próprio requerente;

VII - Documentação referente à Responsabilidade Técnica sobre as atividades de projeto e de execução de Movimentação de Terra ou equivalente, de profissional habilitado, contendo identificação do local, bem como dimensionamento das áreas e dos volumes envolvidos.

Art. 7º As Movimentação de Terras de Médio e Grande Porte são condicionadas à aprovação do COMDEMA – Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e da Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo, à emissão de licença pelo Município de São Bento do Sul e ao pagamento de taxa de análise de projeto no valor de 10 UFM e de emissão de licença no valor de 25 UFM.

Parágrafo único. A licença municipal para Movimentação de Terra terá validade de 01 (um) ano, renovável apenas por igual período, desde que a renovação seja requerida dentro do prazo de validade do primeiro período.

CAPÍTULO III
ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Art. 8º Os cortes em terrenos naturais deverão respeitar o talude máximo de 45º (quarenta e cinco graus) ou 100% (cem por cento) ou receber contenção mediante implantação de obra civil compatível e provida de drenagem das águas servidas e das águas pluviais provenientes do terreno acima.

Art. 9º Os cortes em terrenos aterrados, bem como os aterros, deverão respeitar o talude máximo de 30º (trinta graus) ou 57,7% (cinquenta e sete por cento e sete décimos) ou receber contenção mediante implantação de obra civil compatível e provida de drenagem das águas servidas e das águas pluviais provenientes do terreno acima.

Art. 10 A obra civil e a drenagem citadas no artigo anterior deverão ser elaboradas conforme projeto técnico de autoria de profissional habilitado e deverão ter sua execução acompanhada também por profissional habilitado, situações essas amparadas em documentação referente à Responsabilidade Técnica sobre as atividades de projeto e de execução.

Art. 11 A altura máxima para cortes ou aterros é de 05 (cinco) metros.

Art. 12 Cortes e Aterros executados em sequência transversal à declividade do terreno somente serão considerados independentes entre si, para fins de enquadramento nas exigências desta lei, quando estiverem separados por patamar horizontal, ou com declividade ligeiramente contrária, providos de drenagem e com largura não inferior à metade da altura do maior deles.

Câmara Municipal de São Bento do Sul
5

Art. 13 As Movimentações de Terra classificadas como Grande Porte, bem como aquelas realizadas sobre áreas com declividade original igual ou superior a 46,6% (quarenta e seis por cento e seis décimos) ou 25º (vinte e cinco graus) e inferior a 100% (cem por cento) ou 45º (quarenta e cinco graus) devem ainda ser precedidas de Projeto Geotécnico executado por profissional habilitado ou então estarem acompanhadas de Atestado de Responsabilidade, também emitido por profissional habilitado, com indicação de que o Projeto Geotécnico não se faz necessário.

§1º Dentre os elementos que comporão o projeto geotécnico, a critério e sob responsabilidade do profissional autor, sondagem do solo e teste de percolação do solo constituem-se de elementos de alto interesse, dentre outros.

§2º A comprovação da habilitação profissional para o Projeto Geotécnico e/ou para o Atestado da sua não necessidade se dará mediante apresentação de documentação referente à Responsabilidade Técnica.

Art. 14 Quando os taludes receberem cobertura com vegetação rasteira, esta não poderá conter espécies contidas na lista de espécies exóticas invasoras do Estado de Santa Catariana.

CAPÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 15 Nos casos de descumprimento da presente lei serão aplicadas sanções, isolada ou cumulativamente, conforme o caso.

Parágrafo único. Em qualquer descumprimento, preliminarmente à aplicação de sanção, será embargada a obra.

Art. 16 São infrações:

I – Iniciar qualquer tipo de Movimentação de Terra, sem consulta prévia

II – Iniciar Movimentação de Terra, mesmo com resposta à consulta prévia, sem apresentação da documentação exigida nos procedimentos previstos nos artigos 6º a 8º.

Art. 17 As penas serão aplicadas em dobro quando a movimentação for enquadrada de Médio Porte, e em quádruplo quando enquadrada de Grande Porte.

Art. 18 A execução de Movimentação de Terra no território de São Bento do Sul desprovida de Licença Municipal, ou em desacordo com ela, sujeitará os responsáveis à aplicação de auto de infração no valor de 295 UFM, bem como à imediata paralisação da obra mediante emissão de auto de embargo por parte da Fiscalização Municipal de Obras da SEPLU.

§1º Emitido relatório técnico por parte da Fiscalização Municipal de Obras da SEPLU, poderá esta solicitar apoio e/ou compartilhar a demanda com as demais fiscalizações municipais, assim como juntos a outros órgãos e autoridades fiscalizadoras e controladoras.

§2º Paralisada a obra de Movimentação de Terra desprovida de Licença Municipal ou em desacordo com ela, medidas paliativas serão tomadas pelos responsáveis, mediante

Câmara Municipal de São Bento do Sul
6

intervenções mínimas efetuadas com consentimento e orientação da equipe técnica do Município, exclusivamente com o intuito de evitar maiores consequências negativas da intervenção, sem, todavia, caracterizar seu prosseguimento normal, e tampouco sua conclusão.

Art. 19 A execução de Movimentação de Terra em descordo com projeto aprovado e licenciado sujeitará ainda os responsáveis à multa equivalente a 1 (uma) UFM, por metro cúbico de Movimentação de Terra indicado no projeto, sem prejuízo de embargos e eventuais ações demolitórias ou de obrigação de restituir ao estado inicial.

Art. 20 Exceto para o caso em que a obra estiver claramente em fase inicial, a execução, em andamento ou concluída, de Movimentação de Terra no território de São Bento do Sul que não se enquadrar ou que não vier a se enquadrar como de Pequeno Porte, sem Licença Municipal ou em desacordo com ela, implicará na interdição do terreno para qualquer uso ou ocupação que venha a necessitar de licença ou aprovação municipal, pelo período de 05 (cinco) anos, contados a partir do embargo.

Parágrafo único. A comprovação de que a obra se encontra em fase inicial se dará mediante apresentação de todos os elementos constantes desta lei e exigidos para obtenção de licença para Movimentação de Terra, a partir dos quais se constate que o realizado é inferior ao pretendido, em proporção que possa claramente demonstrar a condição inicial da obra.

Art. 21 A desobediência ao auto de embargo de Movimentação de Terra executada sem Licença Municipal ou em desacordo com ela implicará na aplicação de novo auto de infração, com valor duplicado em relação ao anterior, bem como, se não se enquadrar ou não vier a se enquadrar como de Pequeno Porte, na interdição do terreno para qualquer uso ou ocupação que venha a necessitar de licença ou aprovação municipal, pelo período de 08 (oito) anos, contatos a partir deste novo auto de infração.

Parágrafo único. Nova desobediência ao mesmo auto de embargo implicará na aplicação de um terceiro auto de infração, com valor duplicado em relação ao segundo e assim sucessivamente até a efetiva paralisação da obra.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 As licenças emitidas pela SEPLU não eximem os interessados de demais obrigações que porventura o empreendimento exigir e ficam nestes casos condicionados ao cumprimento destas.

Art. 23 Não dependerão de aprovação pelo COMDEMA, nem de licença da Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo, as Movimentações de Terra, independentemente das proporções indicadas nos incisos I, II e III do artigo 3º, decorrentes de obras públicas de abertura, alargamento ou correção de vias públicas, assim como as Movimentações de Terra decorrentes de situações e demandas emergenciais que tenham ciência dos órgãos oficiais da Defesa Civil.

Art. 24 As Movimentações de Terra que até o início da vigência desta lei estiverem em andamento ou concluídas e não dispuserem de licença municipal poderão se submeter à

Câmara Municipal de São Bento do Sul
7

regularização mediante enquadramento aos parâmetros desta lei, independentemente de se encontrarem ou não embargadas, sem, todavia, dependerem de aprovação do COMDEMA.

Parágrafo único. A regularização de Movimentação de Terra que se enquadrar no caput deste artigo estará ainda sujeita às sanções aplicáveis decorrentes das irregularidades já cometidas.

Art. 25 Os processos com licença expedida continuam regidos pelos termos e critérios vigentes à época do respectivo licenciamento.

Art. 26 As Movimentações de Terra rigorosamente projetadas segundo os critérios e parâmetros dessa Lei e providas da respectiva licença servirão como base para o enquadramento nas condicionantes ao parcelamento do solo em áreas com declividade superior a 30% (trinta por cento), conforme previsto no inciso III do parágrafo único do artigo 3º da Lei Federal n° 6766/1979 e no inciso III do § 1º do artigo 156 da Lei Complementar Municipal n°11/2023.

Art. 27 A receptação de material excedente de Movimentação de Terra, ainda que na condição de simples "bota-fora'", está sujeita aos mesmos critérios desta lei, esteja a origem do material licenciada ou não ou dependa esta origem de Licença para Movimentação de Terra ou não.

Art. 28 Incorre nas mesmas penalidades pecuniárias previstas no caput do artigo 18, no artigo 19, no parágrafo único do artigo 21 desta Lei e nos artigos 3º e 7º da Lei Municipal n° 742/1996 – Código de Posturas o responsável pelo maquinário empregado em execução de Movimentação de Terra desprovida de Licença, ou em desacordo com ela, ou ainda que venha deixar resíduos de material sobre a via púbica, em conflito com os artigos 28 e 30 daquele código.

Art. 29 Fica revogada a Lei n°1.679/2006, de 10 de outubro de 2006.

Art. 30 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Bento do Sul, 25 de março de 2025.

ANTONIO JOAQUIM TOMAZINI FILHO
Prefeito

MAIANE F. DE MIRANDA
Assessora Jurídica

BRUNO SEEFELD
Secretário de Planejamento e Urbanismo